



PROCESSO: @PCP 18/00423354
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalanta
RESPONSÁVEL: Juarez Miguel Rodermel
INTERESSADO: Helio Moll
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

PODER EXECUTIVO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL NO TERCEIRO QUADRIMESTRE. IRREGULARIDADE. PRAZO LEGAL PARA ELIMINAR O PERCENTUAL EXCEDENTE. ANÁLISE POSTERGADA PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

A despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, sem eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, é irregularidade que pode culminar na rejeição das contas.

Considerando que o descumprimento do limite foi verificado no terceiro quadrimestre do exercício de 2017, a análise da recondução ao limite fica postergada para o exercício seguinte.

RECURSOS DO FUNDEB. SALDO REMANESCENTE.

Embora constitua regra a aplicação integral dos recursos do FUNDEB dentro do exercício financeiro correspondente, autoriza o art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 a aplicação de um remanescente de até 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. A não aplicação destes recursos constitui restrição passível de ressalva.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município.

Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção da irregularidade detectada.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser aprestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Atalanta referente ao exercício de 2017, Sr. Juarez Miguel Rodermel, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório Técnico n. 669/2018, analisou o Balanço Anual do exercício de 2017 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 7.149.010,78, representando 54,42% da Receita Corrente Líquida (R\$

13.136.068,76), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.093.477,13, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 55.533,65 ou 0,42%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 e item 9.1.1 do Relatório n. 669/2018);

9.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 6.648,24, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 9.1.2 do Relatório n. 669/2018);

9.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20 e item 9.1.3 do Relatório n. 669/2018);

9.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 02 e item 9.1.4 do Relatório n. 669/2018);

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 e item 9.2.1 do Relatório n. 669/2018);

9.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 e item 9.2.2 do Relatório n. 669/2018);

9.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 e item 9.2.3 do Relatório n. 669/2018);

9.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 e item 9.2.4 do Relatório n. 669/2018);

9.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório n. 669/2018);

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e ao órgão Central de Controle Interno para que atente ao conteúdo mínimo do relatório que

acompanha a prestação de contas do Prefeito (art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015).

Sugeriu a DMU também que o Tribunal determine a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1812/2018, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com determinação ao Chefe do Poder Executivo para que aplicar o montante de recursos do FUNDEB remanescente do exercício anterior e para promover a remessa do balanço anual dentro do prazo legal.

Sugeriu ainda determinar à DMU instauração de autos apartados para verificar a omissão quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, inobservância das regras da transparência na gestão fiscal, das responsabilidades quanto à remessa tempestividade do balanço geral, conformação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, à ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, à omissão de plano diretor e para acompanhar o cumprimento da decisão a ser exarada pela Corte e eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte. Pela mesma razão se manifestou pela comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por fim, sugere determinação à DMU para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por prefeitos, bem como volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DMU, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DMU verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 13.500.573,32**, equivalendo a **93,11% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de R\$ **13.045.002,93**, o equivalendo a **86,23%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 455.570,39, correspondendo à 3,37% da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro de R\$ 1.074.395,92**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o município possui **R\$ 0,07** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL	CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
---------------------------------	----------	----------------------------	-------------------------

SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	1.706.454,86 (15,00%)	2.418.687,81 (21,26%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	2.988.232,00 (25,00%)	3.805.908,95 (31,84%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	837.051,23 (60,00%)	1.179.490,24 (84,55%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	1.325.331,11 (95,00%)	1.395.085,38 (100,00%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	7.881.641,26 (60,00%)	7.702.892,21 (58,64%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Não	7.093.477,13 (54,00%)	7.149.010,78 (54,42%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	788.164,13 (6,00%)	553.881,43 (4,22%)

No item 5.2.2 (limite 3) do Relatório n. 669/2018, a DMU apontou que o município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do FUNDEB, no valor de R\$ 6.648,24, descumprindo o estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

Com efeito, observa-se que o art. 21 da Lei 11.494/2007 estabelece que os recursos do FUNDEB devam ser aplicados, na sua totalidade (100%), dentro do exercício financeiro a que foram creditados. Contudo, é permitida uma margem de 5% a ser aplicada no primeiro trimestre do exercício financeiro seguinte. O Município de Atalanta, entretanto, não observou tal regramento, razão pela qual a restrição fica ressalvada para fins de emissão do Parecer Prévio.

Neste ponto, considerando que a análise técnica realiza em todos os exercícios o controle da utilização dos recursos do FUNDEB e o respectivo superávit financeiro, não acolho a sugestão do Ministério Público de Contas pela determinação ao Poder Executivo e de formação de autos apartados para apurar a mesma situação e pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Além disso, o órgão ministerial, em outra oportunidade, já informou que, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, encaminhará tais informações por meio de Relatório Circunstanciado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

No item 5.3.2 do relatório da DMU, os auditores detectaram o **descumprimento, no exercício em exame, do limite máximo de 54% para gastos com pessoal do Poder Executivo** previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo informações do técnico da DMU, o descumprimento ocorreu no 3º quadrimestre.

Embora o Município tenha extrapolado o limite de gastos, o art. 23 da LRF estabelece, sem prejuízo da adoção das medidas do art. 22, que o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Deste modo, considerando que o descumprimento foi verificado no 3º quadrimestre do exercício de 2017, a Unidade possui os primeiros dois quadrimestres de 2018 para eliminar o percentual excedente. Logo, a análise da recondução do limite deverá ser realizada nas contas do exercício seguinte (2018).

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DMU analisou se o

Município possui **plano diretor** vigente nos termos do disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 669/2018).

Embora a DMU tenha entendido como prejudicada análise por falta de remessa informações por parte do Município, que não respondeu ao Ofício Circular TCE DMU 92/2018, em consulta ao site de leis municipais é possível constatar a promulgação da Lei Complementar Municipal n. 1, de 8 de outubro de 2008 que institui o plano diretor participativo de Atalanta, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 do Estatuto. Do mesmo modo, resta prejudicada a proposta do Ministério Público de Contas para formação de autos apartados e remessa de informações ao Ministério Público Estadual.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a DMU apurou a remessa dos pareceres e das prestações de contas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso.

Com relação aos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Alimentação Escolar, a DMU constatou que foram com a assinatura apenas dos presidentes e não vieram acompanhados das respectivas atas com a deliberação colegiada sobre a prestação de contas (fls. 129, 131-132). Já as resoluções dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social não vieram acompanhadas da ata com assinatura de seus membros (fls. 134 e 130). Para os auditores da DMU não restou evidenciado

que os documentos são originários de deliberação colegiada dos conselhos, razão pela qual consideraram como não remetidos.

Por outro lado, o Município informou que não possui Conselho Municipal de Idoso (fl. 133).

Com relação aos pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 134), a DMU constatou que não foi encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos.

Tal restrição, todavia, não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daqueles órgãos, podendo ser dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas para apurar o descumprimento deste ponto, assim como a determinação ao Poder Executivo e comunicação ao Ministério Público Estadual.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A DMU avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. Constatou que a disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame foi deficiente quanto ao conteúdo, havendo falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos. Já o segundo item no primeiro critério (I - Quanto à forma) restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal (fl. 300).

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

De treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, apenas um item não foi atendido de forma adequada, enquanto outro teve sua análise prejudicada. E por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis, razão pela qual deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto à proposta de formar autos apartados e determinação ao Poder Executivo e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Como restrição de ordem legal (item 9.1.4), a DMU também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/200 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas no dia 15 de junho de 2018.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas, podendo ser dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas para apurar as responsabilidades quanto o descumprimento

deste ponto, assim como a determinação ao Poder Executivo e comunicação ao Ministério Público Estadual.

No item 8 do relatório técnico, a DMU tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidas diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, o município não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU n. 669/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 11 foram atingidas, 2 não foram, enquanto outras 10 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 207-208).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto na submeta de atendimento na pré-escola, pois o percentual alcançado foi de 86,73% (item 8.2.3, fls. 212-213). Tal fato justifica a expedição de recomendação orientando para o cumprimento da meta prevista na legislação federal.

Por outro lado, a taxa de atendimento na creche foi de 86,32%, atingindo a meta de atendimento (item 8.2.2, fls. 211-212).

Em todo o caso, embora não cumprida a universalização no atendimento na pré-escola, cabe ressaltar que no comparativo com o exercício de 2016 a DMU registrou no município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 64,00%), como da taxa de atendimento em creche (que era de 84,03%).

Cabe mencionar, finalmente, a sugestão do Ministério Público de Contas para o retorno da análise das deficiências do controle interno e à problemática relacionada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

No que tange à análise das questões relacionadas ao FIA, entendo tratar-se de um ponto a ser reavaliado para as prestações de contas de exercícios futuros, pois, havendo decisão pelo retorno desta verificação ao PCP, tal tema deve envolver a generalidade dos processos.

No mais, a DMU analisou o cumprimento do Anexo II da Instrução Normativa TC n. 20/2015 pelo Órgão Central de Controle Interno e identificou a inobservância de apenas dois itens em relação ao Relatório que acompanha a prestação de contas anual (incisos IX e X), questão que será objeto de recomendação para correções no próximo exercício.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar

estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Atalanta, relativas ao exercício de 2017.

2. Ressalvar a seguinte restrição:

2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 6.648,24**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 9.1.2 do Relatório n. 669/2018).

3. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 669/2018:

3.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de **R\$ 7.149.010,78**, representando **54,42%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 13.136.068,76**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 7.093.477,13**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 55.533,65** ou **0,42%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 e item 9.1.1 do Relatório n. 669/2018);

3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20 e item 9.1.3 do Relatório n. 669/2018);

3.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 02 e item 9.1.4 do Relatório n. 669/2018);

3.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 e item 9.2.1 do Relatório n. 669/2018);

3.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 e item 9.2.2 do Relatório n. 669/2018);

3.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 e item 9.2.3 do Relatório n. 669/2018);

3.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 e item 9.2.4 do Relatório n. 669/2018);

3.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório n. 669/2018).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, o que se refere a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício em que foram creditados), em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, art. 21 da Lei n. 11.494/07.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 669/2018.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do relatório e voto e do Relatório DMU n. 669/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Atalanta, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 05 de novembro de 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator